



# DIÁRIO OFICIAL

Municipal Eletrônico (E-DOM) Criado pela Lei Municipal nº.756 de 12 de dezembro de 2016

ESTADO DA PARAÍBA - MUNICÍPIO DE DONA INÊS - PODER EXECUTIVO  
DOM nº 1571, ano 45, de 12 de maio de 2023 - SUPLEMENTO

## DESPACHOS Gabinete do Prefeito

DESPACHO Nº 06/2023, de 12 de maio de 2023.  
Interessado: Câmara Municipal de Dona Inês/PB.

### INDEFERIMENTO DE SOLICITAÇÃO DE AUMENTO DO REPASSE DEVIDO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.

#### 1- RESUMO FÁTICO:

O Presidente da Câmara Municipal enviou ofício nº. 17/2023, de 10 de maio de 2023, solicitando a correção do duodécimo repassado aquela casa Legislativa, o que tem por finalidade o aumento do repasse devido ao Poder Legislativo Municipal para o exercício financeiro de 2023, relativas as receitas do FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB, fundamentando seu pedido no §5º do artigo 153 e nos artigos. 158 e 159 da CF/88, alega que valor anual do repasse é 7% (sete) por cento.

Vale Ressaltar que, a Despesa da Câmara Municipal de Dona Inês-PB, foi devidamente fixada pelos Vereadores membros daquela casa legislativa, na **Lei Orçamentária Municipal nº. 940/2022**, de 21 de dezembro de 2022 (aprovada pelo Plenário da Câmara Municipal).

A referida Lei Orçamentária estabelece em seu art. 3º, que as despesas da Câmara para o exercício de 2023 estão fixadas no valor de **R\$ 1.659,500,00** (um milhão seiscentos e cinquenta e nove mil e quinhentos reais),

O Duodécimo da Câmara Municipal fixado pela própria Câmara Municipal, na forma da LOA em vigor, é de R\$ 138.291,66 (cento e trinta e oito mil, duzentos e noventa um reais e sessenta e seis centavos).

A solicitação do Presidente do Legislativo visa um aumento do duodécimo da Câmara Municipal no montante de **R\$ 883.757,16** (oitocentos e oitenta e três mil e setecentos e cinquenta e sete reais e dezesseis centavos).

#### 2- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA PARA INDEFERIMENTO DO PEDIDO:

De acordo com a regra do duodécimo, constante da Constituição Federal, o repasse é calculado estabelecendo uma base de cálculo composto pelo somatório da receita tributária e das transferências previstas no §5º do artigo 153 e nos artigos. 158 e 159 da CF/88, efetivamente realizado no exercício anterior.

Sobre este montante são aplicadas as alíquotas estabelecidas no artigo 29-A da CF/88, que no Município de Dona Inês, não pode ultrapassar o percentual de 7% (sete por cento) das receitas com base no número de habitantes do Município.

A referida Lei Orçamentária Anual vigente no exercício de 2023, consoante o art. 3º, fixou a Despesa da Câmara Municipal em **R\$ 1.659,500,00** (um milhão seiscentos e cinquenta e nove mil e quinhentos reais), dividido em 1/12, cujo duodécimo devido ao Poder Legislativo Municipal está fixado no valor mensal de **R\$ 138.291,66** (Cento e trinta e oito mil, duzentos noventa e um reais e sessenta e seis centavos), que vem sendo efetivamente transferido no prazo legal estabelecido pela Constituição Federal.

A Constituição Federal é muito clara com relação ao repasse do Duodécimo para Câmara Municipal.

Destaco que, verifica-se que o repasse a ser efetuado ao Poder Legislativo Municipal (duodécimo) foi fixado de modo claro na **Lei Orçamentária Municipal nº 940/2022**, tendo como base (consoante previsão constitucional) o conjunto de receitas efetivamente arrecadadas no exercício anterior.

Nesse sentido, as decisões dos tribunais de contas brasileiros são uníssonas em afirmar que:

**1- Os valores relativos aos percentuais a serem repassados ao Poder Legislativo Municipal não podem incidir sobre a arrecadação mensal do corrente exercício, pois o art. 29-A, caput, da Constituição Federal determina que a base de cálculo seja a receita arrecadada no exercício anterior.**



Disponível em:

<https://transparencia.pmdonaines.pb.gov.br/category/diario-oficial/>



# DIÁRIO OFICIAL

Municipal Eletrônico (E-DOM) Criado pela Lei Municipal nº.756 de 12 de dezembro de 2016

## ESTADO DA PARAÍBA - MUNICÍPIO DE DONA INÊS - PODER EXECUTIVO DOM nº 1571, ano 45, de 12 de maio de 2023 - SUPLEMENTO

Neste Município, o Próprio Poder Legislativo estabeleceu, portanto, um valor fixo (com base na receita efetivamente arrecadada no exercício anterior), e não variável, tal como pleiteia o atual Presidente.

Portanto, O Chefe do Poder Executivo tem o dever de determinar o repasse ao Poder Legislativo dos recursos financeiros correspondentes à dotação prevista na Lei do orçamento anual vigente.

ADEMAIS, o FUNDEB é composto de parte do FPM – Fundo de Participação dos Municípios e parte do ICMS, sendo estes impostos integrante da base de cálculo do duodécimo, havendo, conseqüentemente, o devido repasse à Câmara Municipal. Destaca que o TCE/PB, em resposta à consulta formulada pela Câmara Municipal de Jacaraú, nos autos do processo TC – 17294/21, revelou que no cálculo do valor do repasse do duodécimo ao Legislativo. Em resposta, a Corte de Contas afirmou que [...] já atende a esta decisão do STF, pois nas análises efetuadas no âmbito do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba as verbas municipais repassadas ao FUNDEB já integram a base de cálculo do duodécimo devido ao Legislativo Municipal [...]", destacando que no valor do duodécimo já estão inclusos os 20% (vinte por cento) que são transferidos para o FUNDEB, nos termos do art. 212-A, da CF/88.

O entendimento acima restou adotado pela Corte de Justiça da Paraíba no julgamento do Mandado de Segurança impetrado pela Câmara Municipal de Jacaraú em face de suposto ato ilegal cometido pelo Chefe do Executivo Local, senão vejamos:

**EMENTA: APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. BASE DE CÁLCULO DO DUODÉCIMO A SER REPASSADO PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL AO PODER LEGISLATIVO. INCLUSÃO DAS VERBAS RELATIVAS AO FUNDEB NA BASE DE CÁLCULO. DEVER CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO APTA A COMPROVAR A ALEGAÇÃO DO REPASSE A MENOR. AVERIGUAÇÃO REALIZADA NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL QUE DEMONSTRA A REGULARIDADE DO**

**MONTANTE REPASSADO POR ORDEM DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.**

**DESPROVIMENTO DO APELO. 1. O mandado de segurança é o meio constitucional hábil a proteger direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, lesado ou ameaçado de lesão em virtude de ato ilegal ou com abuso de poder de autoridade, exigindo-se da parte impetrante prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, independentemente de dilação probatória. 2. “As verbas municipais repassadas ao Fundeb integram a base de cálculo do duodécimo devido ao Legislativo municipal, consoante dispõe o art. 29-A da Constituição” (RE 1285471 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 08/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-046 DIVULG 10-03-2021 PUBLIC 11-03-2021).** 3. Ante a

comprovação, mediante análise técnica perpetrada no âmbito do Tribunal de Contas Estadual, de que na base de cálculo para o repasse do duodécimo ao Poder Legislativo a autoridade coatora considerou as receitas arrecadadas pelo Ente Municipal, resta afastada a liquidez e certeza do direito pleiteado. VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDA a Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, acompanhando o Relator, em conhecer da Apelação e lhe negar provimento. (0800848-



Disponível em:

<https://transparencia.pmdonaines.pb.gov.br/category/diario-oficial/>



# DIÁRIO OFICIAL

Municipal Eletrônico (E-DOM) Criado pela Lei Municipal nº.756 de 12 de dezembro de 2016

## ESTADO DA PARAÍBA - MUNICÍPIO DE DONA INÊS - PODER EXECUTIVO DOM nº 1571, ano 45, de 12 de maio de 2023 - SUPLEMENTO

**16.2021.8.15.1071, Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, APELAÇÃO CÍVEL, 4ª Câmara Cível, juntado em 04/10/2022).**

Portanto, as verbas municipais repassadas ao Fundeb já integram a base de cálculo do duodécimo devido ao Legislativo municipal que são as receitas tributárias (IPTU, ISS, ITBI, Contribuições de Melhoria, Taxa, IRRF – salário/remuneração/proventos) e as transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal (Cotas do IOF ouro, ITR, IPVA, ICMS, IPI/EXP e FPM) efetivamente arrecadadas no exercício anterior.

Observando a Lei que regulamenta o FUNDEB, mais precisamente em seu art. 3º, tem-se o seguinte:

Art. 3º. Os Fundos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, são compostos por 20% (vinte por cento) das seguintes fontes de receita:

I – Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) previsto no inciso I do caput do art. 155 da Constituição Federal;

II – Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) previsto no inciso II do caput do art. 155 combinado com o inciso IV do caput do art. 158 da Constituição Federal;

III – Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) previsto no inciso III do caput do art. 155 combinado com o inciso III do caput do art. 158 da Constituição Federal;

IV – parcela do produto da arrecadação do imposto que a União eventualmente instituir no exercício da competência que lhe é

atribuída pelo inciso I do caput do art. 154 da Constituição Federal, prevista no inciso II do caput do art. 157 da Constituição Federal;

**V – parcela do produto da arrecadação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), relativamente a imóveis situados nos Municípios, prevista no inciso II do caput do art. 158 da Constituição Federal;**

VI – parcela do produto da arrecadação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) devida ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), prevista na alínea a do inciso I do caput do art. 159 da Constituição Federal e na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional);

**VII – parcela do produto da arrecadação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza e do IPI devida ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM), prevista na alínea b do inciso I do caput do art. 159 da Constituição Federal e na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional);**

VIII – parcela do produto da arrecadação do IPI devida aos Estados e ao Distrito Federal, prevista no inciso II do caput do art. 159 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989;

IX – receitas da dívida ativa tributária relativa aos impostos previstos neste artigo, bem como juros e multas eventualmente incidentes.



Disponível em:

<https://transparencia.pmdonaines.pb.gov.br/category/diario-oficial/>



# DIÁRIO OFICIAL

Municipal Eletrônico (E-DOM) Criado pela Lei Municipal nº.756 de 12 de dezembro de 2016

## ESTADO DA PARAÍBA - MUNICÍPIO DE DONA INÊS - PODER EXECUTIVO DOM nº 1571, ano 45, de 12 de maio de 2023 - SUPLEMENTO

§ 1º. Inclui-se ainda na base de cálculo dos recursos referidos nos incisos I a IX do caput deste artigo o adicional na alíquota do ICMS de que trata o § 1º do art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Consideram-se as receitas de impostos e transferências de impostos recebidas pelo município no exercício anterior pelo valor bruto, sem a dedução da contribuição ao FUNDEB, ou seja, os valores das parcelas de contribuição para o FUNDEB não são retirados das receitas que compõem a base de cálculo dos repasses do duodécimo”.

Por outro lado, os percentuais previstos no art. 29-A, caput, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 25/2000, representam apenas o limite máximo de 7% das despesas do Poder Legislativo, não significando que a Câmara tenha direito a receitas correspondentes ao respectivo percentual.

Assim, a forma mais adequada de estabelecimento dos recursos destinados ao Poder Legislativo é a fixação de dotação no Orçamento Anual, observadas as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, e atendidos a todos os limites constitucionais ou determinados pela legislação aplicável, não podendo suplantarem os percentuais previstos no art. 29-A, caput, da Constituição Federal, in verbis:

**Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:**

**I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;**

No Caso, a Lei Orçamentária Municipal para o exercício de 2023, fixou o total da despesa da Câmara Municipal em **R\$ 1.659,500,00** (um milhão seiscentos e cinquenta e nove mil e quinhentos reais).

Considerando o disposto no art. 168 da Constituição Federal, a Lei Complementar nº 101/00, a Lei nº 4320/64, os princípios atinentes ao orçamento, equilíbrio da gestão fiscal e a paridade entre receitas e despesas, os recursos destinados ao Poder Legislativo devem corresponder a um valor fixado no Orçamento Anual do Município observadas às disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias e atendidos a todos os limites constitucionais ou determinados pela legislação aplicável, não podendo suplantarem os percentuais previstos no art. 29-A, caput, da Carta Magna.

Por seu turno, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) aponta as diretrizes a serem seguidas caso haja a necessidade de se proceder a um freio nos gastos públicos. Nestes termos, dispõem os arts. 8º e 9º do referido Diploma:

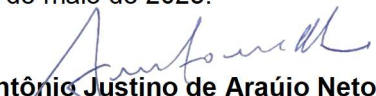
**Art. 8º** Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, **o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.**

Assim sendo, o pleito do presidente da Câmara Municipal que visa o aumento do valor das despesas da Câmara Municipal fixado na LOA para o exercício de 2023, em **R\$ 883.757,16**, não encontra respaldo legal para o seu deferimento.

Por fim, vale ressaltar que existe uma decisão liminar em sete de Agravo de Instrumento, Processo nº. AI 0806602-77.2023.8.15.0000, suspendendo a decisão nos autos do mandado de segurança nº. 0800253-98.2023.15.0601, a qual suspende a pretensão de aumento de repasse do duodécimo da Câmara Municipal de Dona Inês-PB, decisão anexa.

**PELO EXPOSTO**, na forma da Lei Orçamentária Municipal nº. **940/2022**, **INDEFIRO** o pedido do Presidente da Câmara Municipal de Dona Inês/PB, referente a solicitação de acréscimo de duodécimo.

Palácio Municipal Prefeito Mozart Bezerra, Dona Inês/PB, em 12 de maio de 2023.

  
**Antônio Justino de Araújo Neto**



Disponível em:

<https://transparencia.pmdonaines.pb.gov.br/category/diario-oficial/>



# DIÁRIO OFICIAL

Municipal Eletrônico (E-DOM) Criado pela Lei Municipal nº.756 de 12 de dezembro de 2016

ESTADO DA PARAÍBA - MUNICÍPIO DE DONA INÊS - PODER EXECUTIVO  
DOM nº 1571, ano 45, de 12 de maio de 2023 - SUPLEMENTO

Prefeito

## LICITAÇÕES

Setor de Licitações

ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS  
AVISO DE LICITAÇÃO

**TOMADA DE PREÇO Nº: 0003/2023**  
**Processo Nº: 0308/2023**  
**Registro CGM Nº: 23-00311-1**

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS**, torna público que fará realizar através do **Agente de Contratação** para conhecimento dos interessados nos termos da Lei Federal Nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, Lei complementar N.º 123/2006 e suas alterações e demais normas inerentes a espécie, que realizará licitação na modalidade **TOMADA DE PREÇO**, no dia **30 de maio de 2023 às 09:00 horas**, tendo como objetivo: **Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia civil para a construção de escola com 6 (seis) salas de aula no distrito lagoa de cozinha, no município de Dona Inês/PB.** A reunião ocorrerá no endereço **PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS, situada na Av. Major Augusto Bezerra, 02 - Centro - CEP: 58.228-000 - DONA INÊS - PB.** Maiores informações na sala da CPL

DONA INÊS, 12 de maio de 2023.

**JOANA D'ARC DE LIMA FELICIO**  
AGENTE DE CONTRATAÇÃO

ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS  
AVISO DE LICITAÇÃO

**PREGÃO(PRESENCIAL) Nº: 0043/2023**  
**Processo Nº: 0324/2023**  
**Registro CGM Nº: 23-00312-0**

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS**, torna público que fará realizar através do **Pregoeiro Oficial** para conhecimento dos interessados nos termos da Lei N.º 10.520/2002 e suas alterações, subsidiariamente a Lei Federal Nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, Lei complementar N.º 123/2006 e suas alterações e demais normas inerentes a espécie, que realizará licitação na

modalidade **PREGÃO(PRESENCIAL)**, no dia **24 de maio de 2023 às 08:00 horas**, tendo como objetivo: **ABERTURA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA: CONTRATAÇÃO DE 02 (DOIS) SERVENTES, PARA PRESTAR SERVIÇOS NA CONSTRUÇÃO DO MIRANTE DE OBSERVAÇÃO, LOCALIZADO NO BAIRRO SÃO PEDRO, ZONA URBANA DESTA CIDADE.** A reunião ocorrerá no endereço **PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS, situada na Av. Major Augusto Bezerra, 02 - Centro - CEP: 58.228-000 - DONA INÊS - PB.** Maiores informações na sala da CPL

DONA INÊS, 12 de maio de 2023.

**MARIA GORETE DA SILVA**  
PREGOEIRO OFICIAL



Disponível em:

<https://transparencia.pmdonaines.pb.gov.br/category/diario-oficial/>